



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ANÁLISE Nº 01 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 05/2022-MMA

**PROCESSO Nº 02000.005996/2021-16**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, a empresa **HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.057.387/0001-22, doravante denominada **impugnante** propôs, **intempestivamente**, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 05/2022, que tem por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para a sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente, sob o modelo de remuneração mensal por categoria de serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos contemplando.

Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa supramencionada encaminhou sua petição às 18h08min do dia 22/07/2022, uma sexta-feira, conforme consta dos autos do processo nº 02000.005996/2021-16.

Conforme previsto no subitem 21.1 do edital, "até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.", e considerando que a petição foi encaminhada a 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, no caso dia 26/07/2022, às 09h:30min, bem como após o encerramento do horário de expediente do Ministério do Meio Ambiente - MMA, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Não obstante, será analisado os questionamentos suscitadas dentro do possível. A impugnação foi encaminhada à Unidade Requisitante (Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação) - que detém a expertise necessária - para uma breve manifestação, em razão do exíguo prazo, considerando que a licitação está designada para o próximo dia útil. Ressaltamos que o edital é divulgado respeitando-se o prazo legal mas os questionamentos são feitos, infelizmente, no último dia útil que antecede a abertura da sessão, o que prejudica, inclusive a divulgação da resposta e análise detalhada.

**1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A impugnante apresenta sua peça os seguintes pontos do Edital:

Da tempestividade da impugnação:

Conforme previsto no subitem 21.1 do edital, "até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá

impugnar este edital.", e considerando que a petição foi encaminhada em 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, no caso dia 26/07/2022, às 09h:30min, bem como após o encerramento do horário de expediente do Ministério do Meio Ambiente - MMA, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

*Item 1. Da Ingerência e conseqüente prejuízo para a administração:*

Questiona o disposto no item 4.6. do TR que prevê que sejam considerados para a prestação dos serviços que a empresa disponha de aparelho celular individualizado para Preposto e Supervisor com a linha de comunicação, bem como no mínimo 3 (três) jogos de uniformes completos para cada um dos seus funcionários, cujos modelos deverão ter aprovação prévia da contratante em reunião de alinhamento. Afirma que a exigência de aparelho celular constitui ingerência na forma de gestão da empresa junto aos seus profissionais, bem como é ilegal a exigência, visto representar ônus à contratada que repercutirá majoração das propostas. No que tange aos uniformes, a exigência de número mínimo de jogos de uniforme para cada empregado revela ingerência sobre a prestação de serviços.

Afirma que há de se analisar também sob a ótica de ingerência, os itens 16.7 e 16.8 do TR. Que a solução não se trata de contratação com dedicação de mão de obra exclusiva.

*Item 2. Do Trabalho remoto:*

Afirma que os itens 12.11 está em contradição com os itens 16.10, 16.11, 16.11.1 do TR. Que o modelo de contratação não se enquadra em contratação com dedicação de mão de obra exclusiva.

Questiona a redação dos itens 23.2 e 23.3 do TR, e afirma que a manutenção do edital nos termos que se encontra representa ingerência de tal forma que inviabiliza a contratada de dimensionar e compartilhar seus recursos como nos termos da Portaria SGD-ME nº 6.432 do Ministério da Economia - assim, em outras palavras, constitui em violação a legalidade a manutenção do texto do edital. Que todas as condições apresentadas na peça, extrai-se que em verdade, o edital tende a prestigiar e direcionar para a locação de mão de obra exclusiva, a gestão de como a empresa contratada atuará.

*Item 3. Ausência de informações claras e objetivas:*

Questiona sobre o conjunto de ferramentas a serem utilizadas para o atendimento de 2º nível. Questiona também: sobre as ferramentas de acesso remoto, quanto ao atendimento de 3º nível, bem como reclama não possuir informações sobre os picos de demandas; a falta de informações quanto ao fornecimento de estrutura para atendimento de primeiro nível; a falta de estimativa de horas em labor extraordinário; questiona a revisão de documentos a serem entregues juntamente com a fatura; e por fim, a exigência de serviços sem remuneração definida.

## **2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **Quanto à tempestividade da impugnação:**

Cumprido salientar que a impugnante encaminhou sua petição às 18h08min do dia 22/07/2022, uma sexta-feira, conforme consta dos autos do processo nº 02000.005996/2021-16. Conforme previsto no subitem 21.1 do edital, "até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.", e considerando que a petição foi encaminhada a 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, no caso dia 26/07/2022, às 09h:30min, bem como após o encerramento do

horário de expediente do Ministério do Meio Ambiente - MMA, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Não obstante, em atenção ao pedido de petição e considerando ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela Administração, seus termos foram objeto de atenção e fundamento para verificar se há necessidade de correção do edital e seus anexos. Assim, a peça foi submetida ao Setor Técnico demandante da contratação, que dentro do exíguo prazo manifestou, dentro do possível, para verificar se porventura há necessidade de correção dos pontos técnicos abordados na peça impugnatória.

Em resposta o setor técnico destacou o seguinte:

Primeiramente, ressalta-se que esta unidade técnica teve somente 3 horas para analisar os apontamentos, isto posto, não foram encontrados fundamentos para efetuar eventual correção de alguma exigência prevista no Termo de Referência.

Outrossim, informa-se que o TCU já apreciou a matéria em Sessão Ordinária do Plenário por meio do Acórdão 1324/2022-PL, conforme andamento do processo 005.501/2022-9, promovendo o arquivamento de peça similar outrora representada pela impugnante de acordo com o parecer daquela unidade técnica. Importante ressaltar as seguintes conclusões da análise técnica realizada pelo TCU:

"14. Após as alterações realizadas e comunicadas pela Unidade Jurisdicionada na sua resposta à oitiva prévia, pode-se concluir que as falhas encontradas, conforme exposto na instrução inicial, foram sanadas, tendo em vista que consideraram todos os apontamentos realizados por este Tribunal.

15. Assim, levando-se em consideração que o Ministério do Meio Ambiente informou que providenciará as correções sobre os pontos levantados na oitiva prévia no novo Termo de Referência que servirá de base para um novo certame, não se vislumbram outras irregularidades na contratação em análise, sendo desnecessária, por ora, a ciência à Unidade Jurisdicionada."

Em complemento à análise do setor técnico este Pregoeiro esclarece também os apontamentos elencados pela impugnante:

**Item 1. Da ingerência e consequente prejuízo para a Administração:**

As condições previstas no Termo de Referência não caracterizam ingerência na gestão da empresa, visto que o procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados igualdade de condições no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública. As condições dispostas no Termo de Referência para a solução a ser contratada, seja as exigências de quantitativo mínimo de uniformes e a exigência de disponibilização de aparelho de celular para comunicação com o MMA, possibilita aos interessados formularem suas propostas de forma transparente, sem surpresas quando da execução contratual. O detalhamento no TR de critérios objetivos e mínimos, permite que as licitantes possam avaliar as condições exigidas para a solução, de modo a evitar que após assinatura do contrato seja surpreendida, bem como possibilita que todos os participantes possam precificar através dos quantitativos estabelecidos para cada exigência, a precificação dos custos. Em relação à avaliação posterior pela contratante do uniforme, a condição não caracteriza ingerência do MMA e não trará custos a mais, visto que na reunião de alinhamento, como demais assuntos sobre a solução, serão tratadas previamente, de forma que a contratante poderá descrever, apresentar modelo já fabricado, disponibilizar fotos, arte em meio digital, etc., possibilidades diversas sem incorrer em custos adicionais para a solução mensurada no presente Termo de Referência.

Também não há ingerência a previsão contida nos itens 16.7 e 16.8 do TR, uma vez que as regras estabelecidas para reposições/substituições

dos profissionais, visa estabelecer os requisitos de experiência profissional e formação da equipe, dispostas no item 16 do TR. As condições previstas no item 16 também possibilita que todos os participantes possam precificar de forma correta os custos e a descrição da solução ora licitada, de acordo com a Portaria SGD/ME nº 6.432/2021. Portanto, não se trata de contratação de "posto de trabalho", conforme insiste a impugnante, mesmo depois de questionamentos semelhantes, protocolado junto ao TCU, a qual foram analisados e superados, conforme Acórdão nº 1324/2022 - TCU-Plenário.

### **Item 2. Do trabalho remoto:**

As alegações da impugnante não prosperam, visto trazer pontos do TR a qual estão vinculados a determinados requisitos tratados em cada tópico específico e contextualizado na peça impugnatória, de forma equivocada e com sentido diverso das condições da solução a ser contratada. No caso o subitem 12.11 do TR está tratando das condições dispostas no item 12, relativas aos requisitos de segurança da informação, a qual prevê garantir a Disponibilidade, Integridade, Confidencialidade e Autenticidade da solução ora contratada, na hipótese dos colaboradores trabalharem remotamente, conforme contido no subitem 12.10.2 do TR. Da mesma forma, a impugnante contextualiza outros pontos do TR, alegando se tratar de contratação de posto de trabalho.

As alegações da impugnante sobre a gestão do regime de trabalho, presencial ou remoto de seus profissionais e quantitativos mínimos e que a contratação se trata de posto de trabalho, não prosperam, visto que tais alegações foram objeto de análise do TCU, conforme explicitado acima. Pela análise realizada pelo TCU, por ocasião da revisão do Termo de Referência, após a anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2022, o TCU proferiu o Acórdão com a seguinte conclusão: "14. Após as alterações realizadas e comunicadas pela Unidade Jurisdicionada na sua resposta à oitiva prévia, pode-se concluir que as falhas encontradas, conforme exposto na instrução inicial, foram sanadas, tendo em vista que consideraram todos os apontamentos realizados por este Tribunal. 15. Assim, levando-se em consideração que o Ministério do Meio Ambiente informou que providenciará as correções sobre os pontos levantados na oitiva prévia no novo Termo de Referência que servirá de base para um novo certame, não se vislumbram outras irregularidades na contratação em análise, sendo desnecessária, por ora, a ciência à Unidade Jurisdicionada."

### **Item 3. Ausência de Informações Claras e Objetivas:**

Mais uma vez a impugnante apresenta pontos que distorcem sobre as informações contidas no TR e que também foram objeto de análise do TCU. No caso questiona sobre o conjunto de ferramentas a serem utilizadas para o atendimento de 2º nível. Questiona sobre as ferramentas de acesso remoto, quanto ao atendimento de 3º nível, bem como reclama não possuir informações sobre os picos de demandas; a falta de informações quanto ao fornecimento de estrutura para atendimento de primeiro nível; a falta de estimativa de horas em labor extraordinário; questiona a revisão de documentos a serem entregues juntamente com a fatura; e por fim, a exigência de serviços sem remuneração definida.

Tais afirmações e questionamentos não prosperam, visto que: ao se estabelecer que a contratada deve dispor de 1 (um) conjunto de ferramentas adequadas ao atendimento, cabe a contratada prestar os serviços dentro dos níveis de serviços pactuados. Para tanto, empresas do ramo, que possuem a capacidade técnica adequada saberão gerir quais os itens e ferramentas necessários para execução, dentro dos níveis de serviços estabelecidos. b) a mesma premissa, se aplica para as demais alegações, visto que a solução a ser contratada

está devidamente especificada no TR, contendo todas as especificações e condições necessárias para a mensuração de propostas pelos interessados, sejam elas: dos requisitos da contratação; do requisito de negócio; dos requisitos da segurança da informação; dos requisitos legais e boas práticas; dos requisitos tecnológicos; dos requisitos de experiência profissional e formação da equipe; da metodologia de trabalho; do Acordo de Níveis de Serviços e os itens de desconformidade técnica; bem como, demais informações sobre o parque tecnológico do MMA e dos sistemas utilizados pelo MMA. Os demais questionamentos também já foram tratados e ajustados assertivamente no TR atual, por ocasião de recomendação do TCU de sua análise proferida pelo Acórdão nº 1324/2022 - TCU-Plenário.

Portanto, as alegações pela impugnante não prosperam.

### **Conclusão**

Por fim, cabe dizer que o edital e seus anexos foram fundamentados na Portaria SGD/ME Nº 6.432, Portaria SGD/ME nº 4.668, de 23 de Maio de 2022 e a IN SGD/ME 01/2019, pelas quais o Ministério do Meio Ambiente está vinculado aos seus dizeres, tendo em vista estar disposta no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

As Portarias citadas possuem respaldo legal tendo em vista ter sido elaborada pelo Ministério da Economia, por meio Secretaria de Governo Digital, que tem a missão de estabelecer parâmetros de contratação para os órgãos ministeriais.

Os fundamentos questionados na impugnação, em muitos momentos, discutem o que foi estabelecido na Portaria, o que enfraquece os argumentos explanados, tendo em vista o amparo legal e a vinculação que o Ministério deve ter à norma legal editada.

Ademais, o Termo de Referência e seus anexos passaram por amplo estudo técnico e pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a fim de serem estabelecidos os parâmetros para a contratação, seguindo a legislação que rege a matéria, com as especificações adequadas à necessidade do Ministério do Meio Ambiente.

### **3. DA DECISÃO**

Diante do exposto, ressaltando a intempestividade da petição apresentada e esclarecidos os pontos elencados na petição, NEGOU PROVIMENTO à impugnação interposta.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio da Silva, Agente Administrativo**, em 25/07/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0933203** e o código CRC **5CF6C53A**.

